



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000434607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1135623-10.2023.8.26.0100/50000, da Comarca São Paulo, em que é embargante MARLYSE KONIGSBERGER, é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 5 de maio de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 1135623-10.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Marlyse Konigsberger

Embargado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Voto nº 42.657

Embargos de declaração. Pretensão infringente acolhida, considerado o enunciado na inicial da ação e não refutado de forma específica pela Operadora, para que os reajustes futuros observem os índices da ANS para os contratos individuais, diante da determinação de manutenção da Embargante como beneficiária de contrato coletivo já rescindido. Embargos acolhido, com efeito infringente.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao acórdão de págs. 383/392, proferido na ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

A Embargante sustenta, em síntese, que o presente embargos se faz necessário, em razão da necessidade de sanar vício presente no v. acórdão e também de prequestionamento da matéria a ser abordada em rede de recurso especial, sob pena de não ser recebido o apelo extremo. Acertadamente, esta C. Câmara julgadora reconheceu a irregularidade na rescisão unilateral, por não ter sido ofertada a contratação de plano individual/familiar, bem como a abusividade da rescisão unilateral do plano de saúde coletivo, quando em curso tratamento médico. No que se refere aos reajustes anuais, restou consignado no v. acórdão ser *“incabível determinar-se o índice de fixação de reajuste do plano uma vez que dependem de fatores externos, a serem ainda apurados”*. Todavia, faltou à percepção desta C. Câmara que, em virtude do cancelamento da apólice, resultante de decisão tomada entre as Embargadas, o grupo de segurados da apólice coletiva deixou de existir. Aliás, a teor da carta de notificação

1135623-10.2023.8.26.0100/50000

Voto nº 42.657

enviada pelas Embargadas, um dos motivos para a descontinuidade dos serviços de assistência à saúde da apólice coletiva foi a existência de “poucos participantes”, de modo que o reajuste da mensalidade seria na ordem de 80%. Assim, admitir a possibilidade de imposição dos reajustes previstos ao plano coletivo por adesão em análise – agora sem seus beneficiários – seria o equivalente a repassar à Embargante toda a sinistralidade. Ora, considerada a descaracterização do contrato coletivo, de rigor a incidência do disposto no art. 39 da RN nº 557, ANS. Ademais, considerada a obscuridade dos cálculos e aplicação dos reajustes anuais, o artigo 12 da RN nº 565, ANS, prevê que aos contratos obscuros que não indicarem expressamente o índice de preços utilizado para o cálculo de reajuste ou que forem omissos neste sentido, deverão ter o percentual limitado aos índices divulgados pela ANS no mesmo período. Contudo, o pedido consistente na aplicação de reajustes anuais futuros de acordo com os índices fixados pela ANS não foi apreciado e decidido, pois o i. Relator fundamentou que tal pedido dependeria de “*fatores externos, a serem ainda apurados*” (pág. 391), configurando, portanto, a omissão. Com efeito, de acordo com o princípio da adstrição, o julgador, ao proferir a decisão, deve ficar vinculado aos pedidos da parte autora, não lhe sendo permitido julgar nem para mais, conforme *in casu*, nem para menos (*citra petita*), nem diferente (*extra petita*) do que fora pedido. Neste sentido, compreende-se dos fatos a aplicação do disposto nos artigos 141 e 492, CPC. De outra sorte, mas não menos importante, as Embargadas não comprovam, como lhes era imperativo, dar ciência prévia acerca dos percentuais de reajuste que serão aplicados a cada ano, o que permite aplicar os reajustes que entendem devidos, elevando o valor da mensalidade segundo critérios próprios que não são apresentados ao consumidor, o que, de maneira geral, viola frontalmente as disposições consumeristas. A onerosidade excessiva imposta aos consumidores não pode subsistir, nos termos do artigo 39, V, CDC. Ademais, o v. acórdão desconsiderou a vulnerabilidade do consumidor (CDC, artigo 4º, inciso I) e o desequilíbrio de forças inerente à relação de consumo. Assim, a aplicação de reajustes de sinistralidade/VCMH elevados contraria o ordenamento jurídico, posto que ofende claramente o CDC, notadamente seus artigos 6º, III e 39, V. Destarte, com todo respeito, a Embargante entende que o v. acórdão merece ser aperfeiçoado, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicar apenas os índices da ANS para os reajustes anuais futuros, nos termos das RN 557/2022 e RN 565/2022.

A Embargada se manifestou (págs. 12/14) pela ausência do vício indicado.

É o relatório.

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 383/392 a princípio não exibiria o vício enunciado pela Embargante, uma vez que a questão suscitada pela Embargante foi objeto de análise. Foi expressamente enunciado:

“Por fim, incabível determinar-se o índice de fixação de reajuste do plano ou mesmo seu valor, uma vez que dependem de fatores externos, a serem ainda apurados”.

No entanto, como bem argumentado pela Embargante, e então não considerado, do que me penitencio, o plano coletivo restou descaracterizado, com a rescisão realizada pela Operadora, de forma que, com a determinação de manutenção excepcional da Embargante como beneficiária, não cabe manter-se a observância dos reajustes aplicados aos planos coletivos, até porque não mais existente. Essa questão, aliás, foi suscitada na inicial da ação e a Operadora, em sua contestação, não contrariou esse argumento, de forma específica, pois lançou argumentos genéricos acerca da regularidade dos reajustes.

Dessa forma, o embargos deve ser acolhido, com efeito infringente, para determinar que os reajustes futuros sejam aplicados segundo os índices estabelecidos pela ANS para os contratos individuais.

João Pazine Neto

Relator

1135623-10.2023.8.26.0100/50000

Voto nº 42.657